



Subsecretaria de Apoio a Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 10:45h
<i>David</i>
Matr. 4692156
CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/12	Proposição Medida Provisória nº 568-2012
------------------	---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	----------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o parágrafo 3º do art. 6º e os art. 26-A e 29-A da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art.1º

§ 3º O disposto nos arts. 26 e 27 se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXI de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º.” (NR).
.....

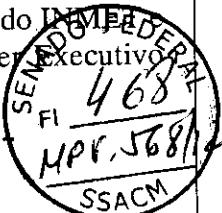
Art. 26-A. Os cargos públicos dos atuais servidores dos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1º do art. 1º serão enquadrados, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.460/92, nas carreiras constantes do Anexo I, em nível, classe e padrão correlatos, conforme trabalho técnico a ser elaborado, apresentado e homologado.

1º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados e em efetivo exercício no órgão ou entidade em 31 de dezembro de 2011.

2º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

3º Os servidores referidos o art. dever e, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

4º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas do INPEF da CEPLAC, atualmente pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, constante da Lei nº 11.357/2006
.....



Art. 29-A. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da Lei de que trata este Projeto de Lei, as normas de implantação dos cargos criados por esta lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes nos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1º do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/12, dispõe sobre a inclusão do Instituto Nacional de Meteorologia — INMET e da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira — CEPLAC, ambos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, estruturada por meio da Lei nº 8.691/1993.

No art. 6º do referido projeto foram incluídos os dois órgãos ao rol do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, todavia, por meio do disposto do § 3º do mesmo dispositivo, foi vedada a aplicação dos arts. 26, 27 e 28 aos servidores do INMET e da CEPLAC. Com essa atitude, o referido projeto permite que os servidores que venham a integrar o quadro dos dois órgãos passem a integrar a carreira de Ciência e Tecnologia, todavia, impede que seus atuais servidores venham a ser enquadrados nessa carreira.

Tal atitude mostra-se injusta e discriminatória, vez que o INMET e a CEPLAC possuem perfis compatíveis com a carreira de ciência e tecnologia, desde a promulgação da Lei nº 8.691/1993, que ambos os órgãos vem sofrendo com as distorções ocasionadas pela diferenças remuneratórias, quando comparadas com outros órgãos e entidades pertencentes à carreira de Ciência e Tecnologia, bem como que tal atitude gerara distorções financeiras entre os atuais e os futuros servidores do INMET e da CEPLAC.

Com a nova redação sugerida, ainda ocorre a vedação da aplicabilidade dos arts. 26 e 27, que devido às peculiaridades e as suas datas de referência, não poderiam ser aplicados, da forma como está, aos órgãos que passassem a integrar a carreira em data atual.

Com a inclusão do INMET e CEPLAC na carreira da Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, surge a necessidade de criação de dispositivos que permitam o enquadramento de seus atuais servidores na referida carreira. Tal medida visa valorizar os atuais servidores, que ao longo de 18 anos da edição da Lei nº 8.691/93, tem prestado essencial contribuição para os compromissos de cada órgão, tanto é que passados longos anos da iniciativa do Governo Federal em corrigir as distorções e prejuízos. Pois, se o INMET e a CEPLAC tivessem sido originalmente incluídos na mencionada lei, obviamente nenhuma discussão complementar seria necessária, pois a legitimidade da atuação dos dois órgãos seria clara e evidente.

Com essa intenção, a inclusão do dispositivo 26-A permite o enquadramento dos atuais servidores, dos dois órgãos, na Carreira de Ciência e Tecnologia, em condições isonômicas ao tratamento dado aos demais órgãos e entidades tratados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, quando da promulgação da referida lei.

A inclusão do artigo 29-A visa permitir a criação, pelo Poder Executivo, de grupo de trabalho que tratará as normas de implementação dos cargos da carreira de ciência e tecnologia aos atuais servidores do INMET e da CEPLAC.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

